

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

## Decreto n.º 20:879

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de execução fiscal por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e à Caixa Nacional de Crédito em que forem penhorados, conjuntamente, bens móveis e imóveis será o juízo de direito respectivo e em Lisboa e Porto o das execuções fiscais o juízo competente para proceder à venda em hasta pública de todos esses bens.

§ 1.º Para este efeito serão os processos remetidos pelo juízo fiscal ao respectivo juízo de direito depois de efectuadas as penhoras e logo que, com referência aos imóveis, se tenha cumprido o que dispõe a primeira parte do § 2.º do artigo 48.º do Código das Execuções Fiscais e o § 3.º do mesmo artigo.

§ 2.º A venda em hasta pública dos bens referidos pode ser feita em um ou mais lotes, conforme convier à exequente, a quem, para esse fim, será comunicado, com a necessária antecipação, pelo agente do Ministério Público, em officio registado com aviso de recepção, o dia que for designado para a arrematação. Na formação dos lotes atender-se-á aos ónus reais que forem conhecidos.

Art. 2.º Se depois de feita a arrematação houver conhecimento de algum ónus real que incida sobre parte dos bens arrematados em conjunto, o juiz, ouvidos a exequente, representada pelo agente do Ministério Público, e o arrematante ou arrematantes, fixará o valor do prédio onerado ou declarará nula a arrematação.

Art. 3.º Às execuções promovidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pela Caixa Nacional de Crédito não são applicáveis as disposições do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929, ficando em pleno vigor o artigo 6.º do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição  
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 20:880

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com aq uantia de 650.000\$, a verba de 2:400.000\$, inscrita no orçamento do Ministério da Marinha, para o corrente ano económico, capítulo 4.º, artigo 48.º: «Outras despesas com o pessoal», n.º 1, «Ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 803.000\$, inscrita no mesmo orçamento, capítulo 5.º, artigo 54.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 10 «Complemento de ração e auxílio para rancho, quando pagos em moeda estrangeira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

## Decreto n.º 20:881

Considerando que a área das zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, a que se refere o artigo 37.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, deve ser determinada, não só em função da capacidade de laboração das referidas fábricas, mas também de todos os factores que influem na produção do algodão e muito especialmente da densidade de população das diferentes regiões e da aptidão e interesse dos indígenas pelo que respeita à cultura algodoeira;

Considerando que o alargamento da área das zonas de acção das referidas fábricas é indispensável para a continuação e desenvolvimento das culturas de algodão nas colónias, concorrendo também para tornar possível a manutenção dessas culturas, as quais representam um importante factor de civilização e de ordem junto do indígena;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A área da zona de acção de cada fábrica do descaroçamento e prensagem de algodão compreenderá sempre todas as instalações para o seu funciona-

mento e será determinada de modo que a cada fábrica fique assegurado o abastecimento de algodão em caroço, correspondente à sua capacidade máxima de laboração, devendo tomar-se em consideração a densidade de população da região em que se acha instalada, a aptidão e interesse dos indígenas relativamente à cultura do algodoeiro e a capacidade de produção dos terrenos e outros factores correlativos. Em conformidade com as circunstâncias que ficam aqui mencionadas, cada fábrica exercerá a sua acção numa zona cuja maior dimensão pode ir até 120 quilómetros.

§ 1.º As zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, cuja área foi determinada nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, poderão ser agrupadas, ou alterados os seus limites actuais, de forma a poderem ser estabelecidas, em sua substituição, novas zonas de maior área, que deverá sempre ser determinada em harmonia com o preceituado neste artigo. Não poderá, em caso algum, a maior dimensão de cada uma das novas zonas exceder o limite ali fixado.

§ 2.º Todos os novos pedidos de zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, ou a alteração dos limites de zonas que já tivessem sido determinados nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 11:994, só poderão ser atendidos depois de serem informados pelos serviços de agricultura da colónia e terem sido cumpridas as restantes disposições applicáveis do referido decreto n.º 11:994.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

**Decreto n.º 20:882**

Atendendo a que no mês de Julho do corrente ano económico prestaram serviço no Instituto do Professorado Primário Oficial (secção masculina) dois professores provisórios, nomeados ao abrigo do decreto n.º 19:474, de 16 de Março de 1931, no qual somente se providenciou quanto ao abono de vencimentos aos referidos funcionários no ano económico findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos professores provisórios que prestaram serviço na secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial serão abonados pela disponibilidade da dotação inscrita no artigo 844.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública «Remuneração certa ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Lutz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

**Decreto n.º 20:883**

As explorações agrícolas, como as explorações industriais, batidas por uma forte luta de concorrência, são obrigadas a realizar todos os esforços e a adoptar todos os processos que conduzam a produzir melhor e mais barato, pois só podem vencer hoje, no campo da sua actividade, as que se tenham subordinado a uma organização mais perfeita.

Assim, nenhuma indústria dispensa actualmente o aproveitamento completo e integral das pequenas explorações acessórias, ou concomitantes, dos sub-produtos secundários, constituindo mesmo muitas vezes essas pequenas explorações subsidiárias a única garantia de êxito, a única compensação razoável dos seus esforços, no balanço das gerências.

Nesta orientação e no propósito de melhorar as condições de vida da família rural, o Governo tem procurado promover o desenvolvimento das chamadas pequenas indústrias agrícolas. A tal fim obedeceu a publicação do decreto do fomento sericícola e o do fomento apícola, restando considerar agora a avicultura e a cunicultura.

Para avaliar a importância que têm e podem vir a ter estas pequenas indústrias, basta notar que a importação de peles em 1930 elevou-se a cerca de 3:000 contos, que as estações oficiais computam a produção anual de ovos no País em cerca de 65:000 contos e que só a Espanha importou em 1930, de diversas procedências, 495 milhões de ovos, no valor de 91 milhões de pesetas, contando a nossa exportação, neste número, uma parte insignificante.

Com o presente decreto-lei cria-se pois uma organização regular e metódica, que, conjugando os esforços dos serviços do Estado com os dos particulares, permitirá orientar superiormente a exploração racional e económica no País das suas importantes fontes de receita, que devem constituir a avicultura e a cunicultura, em be-